



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2033799-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é peticionário ROBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL n° 2033799-29.2025.8.26.0000 VOTO N° 60484
Comarca: Birigui
Ação Penal n° 1500506-33.2023.8.26.0603
Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal
Magistrado(a): Leonardo Lopes Sardinha
Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras
Peticionário: ROBERTO DA SILVA

VISTOS.

ROBERTO DA SILVA foi condenado, pelo MM Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui (Proc. 1500506-33.2023.8.26.0603), às penas de 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 625 dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n° 11.343/06 (fls. 377/393 dos autos originários).

Irresignado, recorreu (fls. 415/422 dos autos originários), tendo a Colenda Segunda Câmara de Direito Criminal deste

Tribunal de Justiça de São Paulo, negado provimento ao seu apelo (fls. 482/489 – dos autos originários).

O v. acórdão transitou em julgado em 22 de julho de 2024 para a defesa e, em 26 de julho de 2024 para o Ministério Público (fls. 494 – dos autos originários).

Nesta sede revisional (fls. 01/18), o peticionário aduz a contrariedade da decisão, consubstanciada na evidência dos autos, e alega, preliminarmente, a nulidade das provas, diante da invasão de domicílio pelos policiais. No mérito, postula absolvição, sob alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende a redução das penas e a imposição de regime prisional mais brando.

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pelo improvimento do pedido revisional (fls. 65/68).

É o relatório.

O presente pedido revisional busca reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.

Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal – fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros – qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de

Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente ‘à evidência dos autos’” (HC nº 92.341-1/SP – Rel. Min. EROS GRAU – j. 09.10.2007 – DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-04 PP-00832).

Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário pelo crime de tráfico, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.

***Ab initio*, cumpre analisar a preliminar suscitada, rejeitando-a.**

Nesse passo, peço vênua, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pela d. Procuradoria de Justiça, em sede de percuciente parecer, agregando-as aos

fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi*:

“Preliminarmente, frisa-se que não houve nulidade na busca e apreensão residencial. Os policiais militares relataram que receberam denúncias anônimas de a pessoa de vulgo “Robertinho” estaria exercendo o comércio ilícito de entorpecentes, sendo que ele estava guardando uma vultosa quantidade de entorpecentes em uma casa desabitada, ao lado da sua residência. Diante disso, foram averiguar a denúncia, momento em que visualizaram o peticionário em frente à referida casa desabitada, varrendo a calçada, sendo que ao visualizar a viatura apresentou atitude suspeita, o que levou os policiais a procederem sua abordagem. Ato contínuo, o peticionário admitiu que estavam guardando entorpecentes na residência, o que gerou a busca pelos policiais diante da flagrante ocorrência de crime. Deste modo,

restou plenamente justificada a busca, em consonância com o artigo 240 do Código de Processo Penal, pela fundada suspeita de que ele estivesse na posse de ilícitos, o que se confirmou. Não houve, portanto, nenhuma ilegalidade na conduta dos policiais e, conseqüentemente, não há ilicitude da prova, tampouco motivo para absolvição. Concernente a tal nulidade, verifico que a referida tese defensiva já foi enfrentada na sentença e acórdão condenatórios, não trazendo a defesa nada de novo a respeito a justificar a sua reanálise. Do mesmo modo em relação aos pedidos de redimensionamento da pena e regime prisional” (fls. 66/67).

Mister observar, ainda, que eventuais irregularidades e/ou nulidades do inquérito policial, que se trata de um procedimento informativo, mesmo padecendo de

qualquer vício formal, não teria o condão de inquirar de nulidade a ação penal dele derivada, conforme amplo pronunciamento jurisprudencial.

Arredada a preliminar, adentra-se ao mérito do pedido.

Narra a exordial acusatória que, “no dia 05 de abril de 2023, por volta das 11h30min, na residência localizada na Rua Caetano Zavanela, nº., no bairro Conjunto Habitacional Thereza Maria Barbieri, nesta cidade e Comarca de Birigui, ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, dentro de um carro modelo VW/Voyage, de cor preta, placas DXF3871, um tijolo de cocaína na forma de “crack”, bem como outras 4 (quatro) porções de “crack”, todos da mesma coloração do tijolo, pesando 1073,52 (massa líquida); 6 porções de cocaína e uma porção grande da mesma droga, de cor clara, pesando 377,69 gramas (massa líquida); 2 porções de “maconha” pesando 2 gramas (massa líquida); 3 balanças de precisão; um simulacro de arma de fogo e 94 sacos

plásticos transparentes, destinados à embalagem das drogas, conforme auto de prisão e flagrante delito, boletim de ocorrência de fls. 10/14, auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, laudos de constatação prévia de fls. 22/24 e 25/30, laudos periciais definitivos de fls. 120/125e 126/128, laudo pericial nº. 117.214/2023 (sacos plásticos) de fls. 129/131, laudo pericial nº. 117.067/2023 (telefone celular), de fls. 132/133, laudo pericial nº117.193/2023 (balanças), de fls. 134/138, além dos depoimentos colhidos nos autos.

Segundo versam dos autos, policiais militares passaram a receber informações anônimas de que a pessoa de vulgo “Robertinho”, identificado como sendo o denunciado ROBERTO DA SILVA, estava guardando e mantendo depósito elevada quantidade de entorpecentes em uma casa desabitada, localizada na mesma rua em que ele morava, mas de numeral 168.

Diante disso, no dia dos fatos, policiais militares se deslocaram até a referida residência para averiguar a veracidade das

informações recebidas, tratando-se de um imóvel desocupado, sendo que ao chegarem ao local, de pronto avistaram ROBERTINHO, ora denunciado, varrendo a calçada. Com a aproximação dos policiais, o denunciado apresentou atitude suspeita, o que despertou o interesse da equipe.

Em busca pessoal, foi encontrado com ROBERTO um aparelho celular da marca Motorola, de cor rosa e um molho de chaves. O denunciado apresentava nervosismo e, em primeiro momento, negou os fatos. Ato seguinte, os policiais, de posse das chaves, foram até o portão da residência. Nesse instante, o denunciado confessou que havia drogas no interior do carro que estava estacionado na garagem.

Na sequência, em revista pelo veículo, no banco traseiro, foi apreendido o tijolo de “crack” e dentro de uma bolsa, no porta-malas, foram encontradas outras quatro porções de “crack”, todas da mesma cor do tijolo, bem como as seis porções e um tijolo da droga “cocaína”, ambos de coloração clara.

Foram apreendidas ainda duas porções de “maconha”, além de três balanças de precisão, um simulacro de arma de fogo e 94 (noventa e quatro) sacos plásticos, iguais aos que embalavam as porções de “cocaína”.

Nesse ínterim, o denunciado franqueou a entrada dos policiais na sua residência, localizada ao lado da casa desabitada, sendo que, dentro do guarda-roupas, foi encontrada a quantia de R\$2.850,00 em dinheiro, e um cheque no nome de Nilson Alves Campos, no valor de R\$6.500,00, certamente proveniente do tráfico de drogas.

Novamente indagado a respeito dos fatos, o denunciado confessou aos militares que adquiriu os tijolos de cocaína pelo valor de R\$17,000,00, fracionando e vendendo a droga posteriormente. Disse lucrar com a venda a quantia de R\$3.000,00.

Sobre o cheque e o dinheiro apreendidos, ROBERTO alegou da venda de um carro e dos entorpecentes /apreendidos” (fls. 147/149 do apenso).

O revisionando confessou o

delito, na delegacia (fl. 06/07 dos autos originários), dizendo que os entorpecentes localizados pelos policiais militares dentro do veículo Voyage, de cor preta, de placas DXF3871, estacionado na garagem da casa desabitada localizada na Rua Caetano Zavanella, 160, ao lado de sua residência e, localizada na mesma rua, de numeral 168, eram de sua propriedade, bem como as balanças e sacos plásticos transparentes, destinados para o embalo das porções de drogas. Esclarece que, após os policiais terem localizado as drogas, franqueou a entrada da equipe em sua residência, localizada ao lado da casa desabitada, onde foram localizados, no guarda-roupa do seu quarto, a quantia de R\$2.850,00 em espécie, bem como um cheque no valor R\$ 6.500.00, em nome do titular Nelson Alves Campos. O interrogado disse que o cheque, e parte do dinheiro em espécie localizados, referem-se à venda de um veículo que realizou, sendo o restante proveniente da venda dos entorpecentes. Além disso, indagado, o interrogado alega que compra cadatijolo de

*cocaína e crack pelo valor R\$ 17.000,00, de pessoa que não quer identificar, sendo R\$ 1.700.00 para cada 100 gramas. Após, fraciona os tijolos em porções menores e vende aos usuários finais pela média de R\$ 1.900,00 a cada 100 gramas, lucrando com as vendas do tijolo adquirido o valor total de R\$ 2.000,00. Alega que começou a vender entorpecentes pelo fato de estar com muitas dívidas. Em Juízo (mídia), contou que no dia dos fatos estava recolhendo folhas defronte a sua residência, quando ouviu uma voz ordenando que o depoente colocasse a mão na cabeça. Relatou ainda, que o policial perguntou se havia algo ilícito no interior da residência, bem como se podia ingressar no imóvel, ocasião em que o depoente questionou a existência de mandado judicial e ouviu do miliciano que não havia necessidade do documento. Declarou que foi encostado em um muro pelo policial, o qual autorizou outro policial a ingressar em sua residência. No interior do imóvel, foi localizado um aparelho celular carregando e a chave do veículo **Voyage**, que segundo o depoente*

pertence a um terceiro, estava quebrado e guardado na garagem da residência do vizinho, que não é desabitada. Relatou que o policial acionou o alarme da chave e localizou o veículo e as drogas que estavam em seu interior, afirmando que ninguém acompanhou as buscas. O depoente confessou que as drogas eram de sua propriedade, porém, informou que os entorpecentes e os petrechos seriam devolvidos ao traficante. O depoente declarou que decidiu vender drogas em razão de dificuldades financeiras, uma vez que estava endividado. Confirmou ter respondido a vários processos criminais, pois morava em um bairro conhecido nos meios policiais. Negou que o carro em que as drogas foram localizadas era de sua propriedade, acrescentando que as drogas foram adquiridas no mês de fevereiro pelo valor de R\$17.000,00 e seriam vendidas por R\$19.000,00. Afirmou ter sido assistido por advogado na Delegacia de Polícia, acrescentando ter vendido parte da droga comprada. Indagado, revelou que parte do dinheiro apreendido é proveniente do tráfico,

sendo que a folha de cheque era parte do pagamento de um veículo que havia vendido. Negou que fosse vender a maconha, alegando que apenas guardava para o traficante. Negou, ainda, que tenha autorizado o ingresso do policial militar em sua residência, tampouco a pegar as chaves do veículo, acrescentando que o policial que o abordou não prestou depoimento em juízo (fls. 385/386 dos autos originários).

Com efeito, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que se acham bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade do crime, cabendo destacar, ainda, os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência.

O policial militar DUILIO ALESSANDRO LONGHI BALIERO relatou, na delegacia (fl. 02/03), que *recebeu informações anônimas de que a pessoa de vulgo “Robertinho”, identificado como ROBERTO DA SILVA, estava guardando entorpecentes em uma casa desabitada, localizada na Rua Caetano Zavanella, 160 ao lado da residência dele,*

localizada na mesma rua, de numeral 168. Nesta data, juntamente com o CB PM SANTOS, fizeram patrulhamento para averiguara informação recebida, sendo que, quando se aproximaram do local dos fatos, avistaram ROBERTO varrendo a calçada de frente a sua residência, o qual, quando avistou a viatura, parou de varrer e levou a mão a cintura, o que gerou a suspeita da equipe. Comisso, realizaram a busca pessoal em ROBERTO e encontraram em sua posse um aparelho celular, da marca Motorola, de cor rosa, com capa de proteção azul e um molho de chaves. Indagado sobre a denúncia e o motivo da presença da equipe policial no local, ROBERTO inicialmente negou os fatos, tendo demonstrado bastante nervosismo. Em razão disso, pegaram o molho de chaves que estava na posse de ROBERTO e começaram a abrir o portão da residência desabitada. Neste momento, ROBERTO admitiu que havia drogas no local e que elas estavam armazenadas no veículo Voyage, de cor preta, de placas DXF3871, que estava estacionado na garagem

do local. A equipe vistoriou o veículo e localizou, embaixo do banco traseiro, um tijolo de crack, de cor escura, bem como no porta malas do veículo uma bolsa contendo mais 4 porções de crack, da mesma cor que a do tijolo, 6 porções pequenas de cocaína, de cor clara e tamanhos idênticos, 1 porção grande (meio tijolo fracionado) da mesma cocaína de cor clara, 2 porções de maconha, 3 balanças de precisão e um simulacro de arma de fogo, bem como centenas de sacos plásticos transparentes, idênticos aos que estavam armazenadas as porções de cocaína, todos destinados para individualizar porções de drogas. Diante destes fatos, ROBERTO franqueou a entrada da equipe em sua residência, localizada ao lado da casa desabitada, onde foram localizados, no guarda-roupa do seu quarto, a quantia de R\$ 2.850,00 em espécie, bem como um cheque no valor R\$ 6.500,00, em nome do titular Nelson Alves Campos. Indagado, ROBERTO disse que compra cada tijolo de cocaína e crack pelo valor de R\$ 17.000,00, depois fraciona em porções menores

e vende aos usuários finais, lucrando com as vendas o valor de R\$3.000,00 por cada kilograma vendido. Quanto ao dinheiro localizado em sua residência, disse que o cheque, e parte do dinheiro em espécie, referem-se à venda de um veículo que realizou, sendo o restante proveniente da venda dos entorpecentes. Em Juízo (arquivo audiovisual), aduziu que o réu é conhecido nos meios policiais, acrescentando que dias antes da apreensão recebeu informação de que “Robertinho” guardava drogas em uma residência vizinha, que era desabitada. Em patrulhamento pelo local, o depoente avistou o réu varrendo a calçada e ao perceber a presença da viatura, Roberto parou de varrer demonstrando nervosismo e colocando a mão na cintura, o que motivou a abordagem. Ao proceder à abordagem pessoal, com o réu foi localizado um aparelho celular e um molho de chaves e ao visualizar a casa desabitada ao lado da casa de Roberto começou a questionar a existência de algo ilícito no local. Frisou que o réu apresentava demasiado nervosismo, sendo

que na oportunidade teve um desarranjo intestinal. Diante da fundada suspeita da traficância, o depoente testou a chave localizada com o réu no portão da casa vizinha, logrando êxito em ingressar no local, oportunidade em que Roberto confessou que guardava as drogas e petrechos no interior do veículo. Revelou que no banco traseiro do carro foi localizado um tijolo de crack e no porta malas, seis porções de cocaína, quatro de crack de tamanhos diversos, duas porções de maconha, um simulacro de arma de fogo, centenas de sacos plásticos transparentes e três balanças de precisão. Já no interior da residência do réu, foi localizada a quantia de R\$ 2.850,00 em dinheiro em notas trocadas e um cheque no valor de R\$6.500,00, acrescentando que o réu informou que parte do dinheiro era proveniente da venda de droga. Relatou que, segundo o réu, o lucro pela venda do entorpecente girava em torno de R\$3.000,00, ressaltando que Roberto forneceu todas as informações espontaneamente. Indagado, relatou que durante as buscas na residência, o

réu teve assistência de advogado, bem como em seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Revelou que a informação acerca da traficância foi repassada por policiais militares locais, uma vez que o depoente faz parte da Força Tática que fica instalada na cidade de Araçatuba. Ao ser questionado, o policial declarou que a polícia militar realiza patrulhamento ostensivo repressivo, acrescentando que se não obtiver êxito no patrulhamento, aciona a polícia civil para investigação. Relatou que a abordagem foi motivada, uma vez que, ao avistar a viatura policial, Roberto levou imediatamente a mão na cintura. Informou que a residência onde foi localizada a droga era visivelmente desabitada tendo vista a ausência de móveis, razão pela qual, após chamar pelo morador e não ser atendido, ingressou no local. Novamente questionado, o depoente informou que procede a abordagem a civis todas as vezes que existam fundadas suspeitas de que eles estejam na posse de algo ilícito. Segundo o depoente, o réu autorizou a entrada na sua residência na

presença do advogado que o assistia, acrescentando ainda, que o ingresso no imóvel ocorreu somente após a apreensão dos entorpecentes na casa vizinha. Esclareceu que apresenta os entorpecentes e objetos localizados diretamente na Delegacia de Polícia em razão da falta de efetivo da polícia civil. Por fim, informou que os depoimentos colhidos na delegacia são prestados separadamente (fls. 386/387).

O PM JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS corroborou o depoimento do PM Baliero (fls. 04/05), asseverando, em Juízo, que no local dos fatos havia um advogado assistindo o réu, assim como na Delegacia de polícia para acompanhar o depoimento. Relatou que por ser de fora da cidade, mantém contato constante com os policiais de Birigui, que informam a demanda e as denúncias, relatando que no dia dos fatos estava em patrulhamento de rotina, quando decidiu passar defronte ao local, logrando êxito em visualizar Roberto. Negou conhecer o réu dos meios policiais, negando ainda, ter tomado conhecimento da denúncia no

dia dos fatos. Indagado, informou ter procedido à abordagem ao réu em razão da fundada suspeita da prática de crime, uma vez que Roberto levou a mão na cintura bruscamente, negando que tenha invadido a residência, pois, o réu autorizou o ingresso da equipe. Afirmou que após a localização das drogas foram informados ao réu todos os direitos constitucionais, asseverando que Roberto respondeu todas as perguntas (fls. 387/388 dos autos originários).

Insta esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente,

não se demonstrando qualquer motivo para que os policiais o acusassem, gratuitamente, de crime tão grave.

Destarte, não trouxe o peticionário qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo revisionando nas modalidades ‘ter em depósito e guardar’ substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbos nucleares trazidos pelo tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo – no caso, ter em depósito e guardar tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o peticionário praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso – não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, o revisionando deixou de trazer aos autos qualquer fato novo que não tivesse sido objeto de apreciação no

processo de conhecimento, inobstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo que a única solução cabível à hipótese vertente é a condenatória, nos moldes adotados, em Primeira e Segunda Instâncias, nos autos do feito originário.

No que concerne às reprimendas, o v. acórdão também não merece reparo.

A pena base foi fixada $\frac{1}{4}$ acima do patamar legal, diante da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como dos maus antecedentes do agente, resultando em 06 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 625 diárias.

Em seguida, a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Ao final, as penas permaneceram inalteradas, à míngua de causas modificadoras.

Incabível a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, por se tratar de agente reincidente e portador de maus antecedentes.

Quanto ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da modalidade inicial fechada, pois, inobstante o tempo de prisão provisória do peticionário, tem-se que a opção pelo módulo carcerário mais rigoroso atende ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco do regramento contido nos artigos 33, § 2º, e 59, ambos do Estatuto Repressor, e 387, § 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).

Outrossim, a revisão criminal não se presta à redução de penas ou alteração de regime que, como no presente caso, foram justificadamente fixados, observadas as especificidades do caso concreto.

Nada há, pois, a ser reparado.

Diante do exposto, indefere-se o
pedido revisional.

GUILHERME G. STRENGER
Relator